



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.671 - MG (2016/0274645-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : AGENOR AUGUSTO MASCARENHAS NEVES
ADVOGADOS : MARCOS WELLINGTON DE CASTRO TITO E OUTRO(S) -
MG020413
MARCOS QUEIROGA DE CASTRO TITO - MG102903

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 E 68 DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A culpabilidade, a motivação e as circunstâncias do crime, evidentemente, não extrapolam os elementos normais do tipo penal, de modo que não podem ser consideradas circunstâncias judiciais desfavoráveis. Não se vislumbra, portanto, nenhuma ilegalidade no cálculo da pena-base.
2. Cumpre destacar que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando ela atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito, o que não ocorre no caso em apreço.
3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de março de 2017(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.671 - MG (2016/0274645-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **AGENOR AUGUSTO MASCARENHAS NEVES**
ADVOGADOS : **MARCOS WELLINGTON DE CASTRO TITO E OUTRO(S) -**
MG020413
MARCOS QUEIROGA DE CASTRO TITO - MG102903

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de agravo regimental interposto por **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra decisão desta Relatoria, que conheceu do AREsp para negar provimento ao recurso especial defensivo.

O agravante insiste na alegada violação dos arts. 59 e 68 do CP, sob o argumento de que a decisão agravada desconsiderou as condições pessoais do sentenciado, suficientes para a aplicação da pena-base do art. 171, § 3º, acima do mínimo.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à apreciação da Turma julgadora (e-STJ, fls. 602-609).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.671 - MG (2016/0274645-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : AGENOR AUGUSTO MASCARENHAS NEVES
ADVOGADOS : MARCOS WELLINGTON DE CASTRO TITO E OUTRO(S) -
MG020413
MARCOS QUEIROGA DE CASTRO TITO - MG102903

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 E 68 DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A culpabilidade, a motivação e as circunstâncias do crime, evidentemente, não extrapolam os elementos normais do tipo penal, de modo que não podem ser consideradas circunstâncias judiciais desfavoráveis. Não se vislumbra, portanto, nenhuma ilegalidade no cálculo da pena-base.
2. Cumpre destacar que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando ela atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito, o que não ocorre no caso em apreço.
3. Agrado regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A irresignação não merece acolhida.

Conforme consignado na decisão agravada, a Corte de origem, ao examinar a questão atinente à dosimetria da pena do acusado, ratificou a sentença de primeiro grau, com base nos seguintes fundamentos:

"No que se refere à dosimetria da pena imposta ao acusado, ora apelante, faz-se necessário mencionar que a v. sentença apelada restou assim fundamentada:

'(...) Passo à fixação das penas, com observância ao art. 68, CP.

Quanto à **culpabilidade**, verifico que a reprovabilidade da conduta do acusado corresponde àquela inerente ao cometimento do crime em tela. O acusado tem bons **antecedentes**. As testemunhas atestaram a boa **conduta social** do acusado. Não há elementos acerca de sua **personalidade**, bem como da **motivação do crime**. As **circunstâncias do crime** não lhe são desfavoráveis.

As **consequências do crime** são bastante graves, tendo em vista o altíssimo prejuízo sofrido pelo INSS.

Nestes termos, diante da existência de uma circunstância desfavorável ao réu, fixo a **pena-base** acima do mínimo legal, em **01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presente a atenuantes prevista no art. 65, III, 'd', CP, consistente na confissão espontânea. Ausentes outras atenuantes e quaisquer circunstâncias agravantes. Sendo assim, fixo a pena provisória em **01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa**.

Inexistentes quaisquer causas de diminuição da pena.

Tendo sido o crime praticado contra o INSS, incidente a majorante de 1/3 (um terço) prevista no § 3º do art. 171, CP, o que resulta em uma pena de **01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa**.

Presentes os requisitos objetivos (o ilícito foi praticado nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução), tendo o agente recebido o benefício indevidamente por todo o período narrado na denúncia (07.04.1998 a 30.04.2002), aplico-lhe a causa de aumento decorrente da continuidade delitiva, no percentual de 2/3 (dois terços) sobre a pena acima fixada, totalizando-a em **02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 100 (cem) dias-multa**, pena esta que torno definitiva.

Com base nas informações de fl. 50, fixo o valor do dia-multa em 1/15 (um quinze avos) do maior salário mínimo vigente no país na época dos fatos.

Conforme o art. 33, § 10, 'c' e § 2, 'c' do Código Penal, fixo, como regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, o regime aberto.

-Em vista do quantum da pena aplicada e nos termos dos arts. 43 e seguintes do Código Penal, **substituo** a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em: **1. prestação pecuniária** no valor de **cinco salários mínimos**, em favor de entidade assistencial a ser designada pelo Juízo da Execução, nos termos do § 1º do art. 45 do Código Penal; **2. prestação de serviços à comunidade** a ser executada em entidade assistencial também a ser designada pelo Juízo da Execução, nos moldes ditados pelo ad. 46 do Código Penal. Por aplicação do art. 55 do mesmo Código, a prestação de serviços será cumprida pelo mesmo período em que seria cumprida a pena privativa de liberdade, com a ressalva do disposto no art. 46, § 4º, CP.

Em vista da substituição efetuada, deixo de analisar o cabimento do *sursis* (fls. 220/222).

Afigura-se, assim, que não merece ser reformada a v. sentença apelada quanto a dosimetria da pena, considerando, data venha, ter sido observado *in casu* o disposto nos arts. 59 e 68, do Código Penal, havendo a pena sido fixada de forma proporcional à prevenção e repressão do delito.

Impende ressaltar, ainda, que as circunstâncias em que o delito foi praticado, bem assim os motivos que levaram o réu a praticar o apontado delito, não ultrapassam a descrição típica, inexistindo fundamento jurídico que justifique o aumento da pena-base além daquele patamar fixado na sentença, pelo MM. Juízo Federal *a quo*." (e-STJ, fls. 412-414, grifei)

Não há irregularidades a serem sanadas.

Conforme se extrai dos autos, o denunciado "obteve para si vantagem ilícita mediante saques de valores correspondentes ao pagamento de pensão estatutária, relativo às competências de 04/1998 a 04/2002, efetuados na conta-corrente de sua mãe, Eliza Mascarenhas Neves, após o falecimento desta, em 06.04.1998, utilizando-se para tanto do cartão magnético dela" (e-STJ, fl. 308).

Desse modo, foi processado e condenado às penas de 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão (substituída por restritiva de direitos) e 100 (cem) dias-multa, por infração à norma dos seguintes dispositivos do Código Penal:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

(...)

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência."

"Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

Diante desse contexto, verifica-se que a culpabilidade, a motivação e as circunstâncias do crime, evidentemente, não extrapolam os elementos normais do tipo penal, de modo que não podem ser consideradas circunstâncias judiciais desfavoráveis. Não se vislumbra, portanto, nenhuma ilegalidade no cálculo da pena-base.

Cumpre destacar que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando ela atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

Nesse sentido:

"[...]

2. A aplicação da pena é um processo de discricionariedade vinculada, de forma que a dosimetria está atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e às subjetivas do agente, a qual somente pode ser revista por esta Corte Superior nos casos de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade, inexistentes no caso.

3. Alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias implicaria, sem dúvida, revolver o acervo fático-probatório, procedimento inviável em sede de recurso especial, a teor do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(AgInt no AREsp 955.908/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 06/10/2016.)

"[...]

1. A dosimetria da pena é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o quantum ideal da sanção a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado. Sendo assim, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto.

2. O roubo cometido no período noturno, em circunstância que não extrapola o tipo penal, não enseja a majoração da pena-base acima do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mínimo legal. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 809.702/DF, **min. Rel. JORGE MUSSI**, QUINTA TURMA, DJe 24/06/2016.)

Por fim, cumpre observar que, no caso em apreço, o fato de o acusado exercer a medicina não teve influência no cometimento do crime de estelionato previdenciário, de modo que não deve ser valorado negativamente na fixação da pena-base.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0274645-3

AgRg no
AREsp 1.001.671 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00260348320064013800 200638000264910 260348320064013800

PAUTA: 09/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : AGENOR AUGUSTO MASCARENHAS NEVES
ADVOGADOS : MARCOS WELLINGTON DE CASTRO TITO E OUTRO(S) - MG020413
MARCOS QUEIROGA DE CASTRO TITO - MG102903

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : AGENOR AUGUSTO MASCARENHAS NEVES
ADVOGADOS : MARCOS WELLINGTON DE CASTRO TITO E OUTRO(S) - MG020413
MARCOS QUEIROGA DE CASTRO TITO - MG102903

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.